

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.003509/94-13
SESSÃO DE : 25 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301.28.033
RECURSO Nº : 117.714
RECORRENTE : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

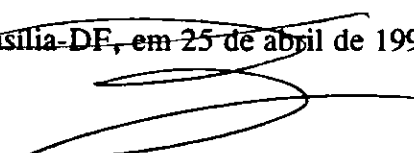
Certificado de Origem - constatado conter os mesmos erros materiais
pode ser substituído por outro emitido ainda dentro do prazo
estabelecido no art. 2º do Decreto 98.836/90.

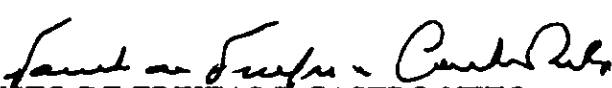
Recurso provido.

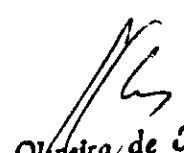
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de abril de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

05 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA
MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.
Ausente a Conselheira: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RECURSO Nº : 117.714
ACÓRDÃO Nº : 301.28.033
RECORRENTE : PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

A empresa PEUGEOT DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (D.I) nº 006421, registrada na Alfândega do Porto do Rio de Janeiro em 22/04/94 (fls. 4 a 9), e ao amparo da Guia de Importação (G.I.) nº 0385-94/001370-1 (fls.11), 2 (dois) automóveis de passageiros, marca Peugeot, modelo 405 SRI, ano de fabricação e modelo 94, 4 portas, motor 1998 cm³, 4 cilindros, 2.0 litros, 123 HP, 8 válvulas, câmbio manual de 5 marchas, tração em 2 rodas, movido a gasolina, zero Km (código TAB 8703.23.0299, com alíquotas de 35 % para o I.I e 25 % para o I.P.I), solicitando redução do Imposto de Importação (I.I) de 35 % para 0 (zero), nos termos do Decreto nº 60, de 15/03/91, e do Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14) celebrado entre o Brasil e a Argentina, juntando, para o fim de obtenção da referida redução, o Certificado de Origem nº 3621, da Câmara Argentina de Comércio (fls.14).

Na análise do Certificado de Origem supracitado, constatou-se que o mesmo se encontrava em desacordo com o item nono do 17º Protocolo Adicional ao ACE/14 (ratificado pelo Decreto nº 929/93), uma vez que:

- a) no campo 2, o nome do importador estava rasurado;
- b) no campo 6, o número da fatura comercial estava incompleto, bem como a data da emissão estava em branco; e
- c) no campo 14, não constava a assinatura da autoridade argentina que certifica a origem das mercadorias.

Em consequência, foi o importador notificado, em 12/05/94, a recolher o Imposto de Importação, por entender-se incabível a redução pretendida (fls.4, verso).

Não obstante a apresentação, pelo importador, na mesma data, de Certificado de Origem visando a sanar os defeitos constatados (fls.16) a AFTN lavrou, em 06/06/94, o Auto de Infração nº 130 (fls.1 e 2), por entender não se tratar



RECURSO Nº : 117.714
ACÓRDÃO Nº : 301.28.033

de erro material, que permitisse a anulação e a substituição do Certificado anteriormente apresentado (item vinte e quatro do citado 17º Protocolo), exigindo o recolhimento do I.I., da diferença do I.P.I., da multa do I.I., prevista na lei 8.218/91, artigo 4º, inciso I, com os acréscimos legais.

Cientificado na mesma data, o contribuinte solicitou o desembaraço da mercadoria com base na Portaria MF nº 389/76, no que foi atendido (fls.7, quadros 09 e 10), e, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 24 a 33), sem realizar pedidos de diligências ou perícias nem levantar questões preliminares, alegando, no mérito, em síntese, que:

a) “apresentou documento sanando o erro, emitido pelo mesmo órgão para tal competente pela legislação do Brasil e da Argentina, Câmara Argentina de Comércio, de Buenos Aires, firmado pelo Cônsul-Adjunto, como reconhecimento de sua legitimidade, devendo, pois, ser aceito pelas autoridades aduaneiras do País, as quais como se sabe não podem recusar fé aos documentos públicos (....) É o que diz o artigo 19, II, da CF/88 (É vedado à União,....: I-; II - recusar fé aos documentos públicos)”;

b) com efeito, “não há que se falar mais em ausência de assinatura, eis que a mesma existe, a do próprio titular”, e “todos os espaços do Certificado de Origem em comento foram preenchidos”;

c) a rasura configura um erro material, decorrente de “ato falhado, oriundo da falsa percepção da realidade”, pois consistiu na aposição errônea do nome da Fiat no lugar do nome Peugeot; tendo sido corrigido pela mesma autoridade emissora no exterior, configura um erro involuntário, uma vez que “todos os dados da importação coincidem plenamente, se cotejados”, e “de sua prática nenhuma vantagem ou benefício se consumaria, eis que todas as partes envolvidas dele prescindem normalmente para a aplicação da alíquota negociada”;

d) caracterizado o erro material, é “absolutamente sanável, portanto, a ocorrência, como de fato o foi pela autoridade competente, aplicando-se, de efeito, a cláusula VINTE E QUATRO do Acordo”;

e) quando se obistou a tramitação do despacho aduaneiro, feriu-se a “cláusula DOZE do próprio Acordo executado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 929/93, bem como... a Resolução nº 78, do Comitê de Representantes da ALADI (mencionada pela de nº 91, do mesmo órgão, alusivo ao assunto), mais precisamente a sua cláusula DEZ” e, “igualmente, o item 7 da Instrução Normativa nº 76/79, da SRF”;

Thy

RECURSO Nº : 117.714
ACÓRDÃO Nº : 301.28.033

f) “não houve infração e nem insuficiência no pagamento de tributos, vez que a Defendente tem lícito direito de gozar da alíquota constante do ACE nº 14, podendo-se dizer que a multa da Lei nº 8.218/91 está dissociada da realidade. Esta, se tivesse sido típica, estaria até albergada pelo artigo 112 inciso II, do Código Tributário Nacional, tendo em vista a sua natureza ou as circunstâncias materiais do fato ou mesmo a natureza ou extensão de seus efeitos”

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

CERTIFICADO DE ORIGEM. Perda da redução prevista do Decreto nº 60, de 15/03/91, e no Acordo de Complementação Econômica nº 14 (ACE/14), celebrado entre o Brasil e a Argentina, por apresentação de Certificado de Origem sem validade, devido a rasura, campos não preenchidos e ausência de assinatura.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs o seu recurso no qual repisa os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 117.714
ACÓRDÃO Nº : 301.28.033

VOTO

Como vimos do Relatório, nada mais se discute neste processo que a inexistência do primeiro certificado de origem, pela falta de assinatura da autoridade certificante e a impossibilidade disso ser sanado pela apresentação do novo certificado de origem de fls. 16.

Ora, todas as falhas apontadas no certificado de origem original, ratura, falta de assinatura, número incompleto de fatura, etc., são erros materiais e não de direito e, portanto sanáveis pela juntada de novo certificado de origem como foi feito e não aceito pelo Fisco.

É de se ressaltar, neste ponto, que o Decreto 98.836/90 dispõe que:

“Art. 2º - Sem prejuízo do prazo de validade a que se refere o Regime Geral de Origem no seu art. 7º § 3º, os certificados de origem não poderão ser emitidos com antecipação à data da emissão da fatura comercial correspondente à operação de que se trata, mas na mesma data ou dentro dos sessenta dias seguintes”.

À fatura desta importação (fls.12) está datada de 16/03/94 e o novo certificado de origem (fls.16) tem a data de 21/03/94 e foi recebido pela Alfândega, conforme carimbo nele apostado em 12/05/94, tudo isso portanto, dentro do prazo de sessenta dias determinado pelo art. 2º do Decreto 98.836/90 acima transcrito.

A não aceitação, pela autoridade fiscal, do novo certificado de origem expedido dentro das normas que regem o Regime Geral de Origem, é assim, um excesso da fiscalização, infelizmente acobertada pela decisão recorrida.

Como muito bem discorre a Recorrente, neste particular, transcrevendo a cláusula doze do AC 14 a seguir:

“DOZE - Quando a administração de um país importador tiver dúvida quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao não cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para salvaguardar o interesse fiscal, a mesma poderá, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar, no país importador, informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso”,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

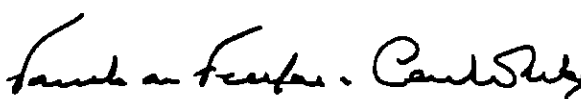
RECURSO Nº : 117.714
ACÓRDÃO Nº : 301.28.033

acrescenta a Recorrente, no item 12 de suas razões:

“As razões de decisão obedecem às irregularidades que retiram a autenticidade, ou tornem duvidoso o documento, e assim deveria aceitar o outro documento emitido pela mesma autoridade responsável e pela mesma pessoa cujo nome constava (como consta no atual) do certificado anterior pois, a finalidade, como mencionado naquela cláusula doze do próprio ACE 14 é “esclarecer o caso”, princípio aliás, insculpido em todos os atos normativos inerentes, expedidos pelas autoridades brasileiras, como por exemplo, a IN 78/79 SRF, item 7 que fala em prova ADICIONAL. ora, se se pode apresentar “prova adicional” comprobatória, é evidente que uma prova “inteiriça” deve ser levada em consideração (o novo certificado) que só não foi levado em conta por filigramas jurídicas respeitantes aos conceitos de erro material ou não, figuras apenas trazidas pela Servidora autuante. Uma coisa é certa: erro de direito não foi, isto é, não se aplicou um Acordo firmado pelo Brasil/Argentina em importação do Chile, ou ainda como exemplo, a mercadoria em questão não está negociada. Isto sim, é erro de direito, ou seja, má aplicação dos fatos às norma tributárias vigentes (ALADI). Isso, o Sr. julgador não questionou”.

Por todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR